



Bruxelas, 15 de maio de 2020
REV1 – substitui o aviso de 23 de
janeiro de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE NO DOMÍNIO DO COMÉRCIO DE SEMENTES E DE OUTROS MATERIAIS DE PROPAGAÇÃO VEGETAL

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020³. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território⁴.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno⁵, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de transição (parte A). O presente aviso explica também certas disposições pertinentes do Acordo de Saída relativas à separação (parte B), bem como as regras aplicáveis na Irlanda do Norte após o termo do período de transição (parte C).

¹ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

³ O período de transição pode ser prorrogado, antes de 1 de julho de 2020, uma só vez por um período máximo de um ou dois anos (artigo 132.º, n.º 1, do Acordo de Saída). Até à data, o Governo do Reino Unido excluiu essa possibilidade de prorrogação.

⁴ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

⁵ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

Aconselhamento às partes interessadas:

Para fazer face às consequências enunciadas no presente aviso, as partes interessadas devem, em especial, ter em conta o seguinte:

Para que as variedades vegetais possam ser comercializadas na UE após o termo do período de transição, os produtores devem certificar-se de que as inscrições constantes do catálogo comum são aceites por um Estado-Membro da UE. Assim, as partes interessadas terão de apresentar os respetivos pedidos ao organismo oficial responsável de um Estado-Membro da UE, atempadamente e antes dessa data, de modo a assegurar a inscrição dessas variedades, em tempo útil, nos respetivos catálogos nacionais, assim como nos catálogos comuns.

Os produtores devem garantir que as variedades de materiais de reprodução de fruteiras que atualmente apenas constam do registo do Reino Unido são aceites por um Estado-Membro da UE ou que as variedades de materiais de propagação de plantas ornamentais que atualmente apenas constam de uma lista de fornecedores no Reino Unido são aceites por um fornecedor num Estado-Membro da UE, de modo a permitir a sua comercialização na UE após o termo do período de transição. Assim, as partes interessadas terão de apresentar os respetivos pedidos ao organismo oficial responsável ou fornecedor num Estado-Membro da UE, atempadamente, de modo a assegurar a inscrição dessas variedades ou materiais, em tempo útil, no registo nacional ou na lista de fornecedores, antes do termo do período de transição.

Os distribuidores de material de reprodução vegetal do Reino Unido devem ter em conta as restrições impostas às importações para a UE.

Nota:

A presente comunicação não abrange as normas da UE nas seguintes matérias:

- fitossanidade (normas fitossanitárias);
- proteção dos direitos de propriedade intelectual das variedades vegetais; e
- organismos geneticamente modificados.

No que se refere a estas questões, estão a ser preparados ou foram já publicados outros avisos⁶.

A. QUADRO JURÍDICO APLICÁVEL APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Após o termo do período de transição, as normas da UE no domínio das sementes e outros materiais de propagação vegetal⁷ (a seguir designadas por «legislação MPV UE»)

⁶ https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period_en.

⁷ Consultar o anexo.

deixarão de ser aplicáveis no Reino Unido⁸. Este facto terá, nomeadamente, as seguintes consequências:

1. CATÁLOGOS COMUNS

De acordo com a legislação MPV UE, para poderem ser comercializadas em todo o território da União, as variedades de sementes de plantas forrageiras, cereais, beterraba, produtos hortícolas, materiais de propagação de produtos hortícolas, batatas de semente e sementes de plantas oleaginosas e de fibras (espécies agrícolas e hortícolas) devem ser examinadas e aceites por, pelo menos, um Estado-Membro e incluídas nos catálogos comuns previstos na Diretiva 2002/53/CE ou na Diretiva 2002/55/CE.

As variedades que apenas tenham sido incluídas nos catálogos comuns pelo Reino Unido deixam de poder ser comercializadas na UE após o termo do período de transição.

2. REGISTOS NACIONAIS, LISTAS DE FORNECEDORES NACIONAIS

De acordo com a legislação MPV UE, as variedades de materiais de propagação da vinha e das fruteiras só podem ser comercializadas em todo o território da União depois de inscritas no registo nacional de um Estado-Membro ou – nos termos da Diretiva 98/56/CE (materiais de propagação de plantas ornamentais) – pelo menos numa lista de fornecedores de um Estado-Membro da UE.

De acordo com a Diretiva 1999/105/CE, só é permitido comercializar material de reprodução florestal em todo o território da União se o material de base constar do registo nacional de um Estado-Membro.

As variedades que apenas tenham sido incluídas no registo do Reino Unido ou que apenas tenham sido incluídas na lista de um fornecedor no Reino Unido deixam de poder ser comercializadas na UE após o termo do período de transição.

3. RESULTADOS DO EXAME

De acordo com o artigo 7.º, n.º 1, das Diretivas 2002/53/CE e 2002/55/CE, a admissão de uma variedade nos catálogos comuns ou nos registos nacionais deve resultar de um exame oficial efetuado por uma autoridade competente de um Estado-Membro da UE. Após o termo do período de transição, para uma variedade ser incluída nos catálogos comuns ou no registo nacional, os resultados terão de assentar nos exames realizados num Estado-Membro da UE.

Os produtores terão de estar igualmente cientes de que, além dos exames EUE (especificidade, uniformidade, estabilidade), caso em que todos os Estados-Membros cumprem os mesmos requisitos, certas variedades necessitarão também de exames adicionais de VAU (valor agronómico e de utilização), caso os requisitos de determinados Estados-Membros sejam diferentes dos requisitos do Reino Unido.

⁸ No que respeita à aplicabilidade da legislação MPV UE na Irlanda do Norte, ver a parte C do presente aviso.

Por conseguinte, os produtores terão de diligenciar no sentido de obter os relatórios dos exames realizados no Reino Unido antes do termo do período de transição e de inscrever essas variedades num catálogo nacional de um Estado-Membro da UE.

4. IMPORTAÇÕES

De acordo com a legislação MPV UE, não é permitido importar para a UE sementes e outros materiais de reprodução vegetal provenientes de um país terceiro, salvo se esse país terceiro constar da «lista» da UE, elaborada em conformidade com a legislação aplicável neste domínio.

B. DISPOSIÇÕES DO ACORDO DE SAÍDA RELATIVAS À SEPARAÇÃO

O artigo 41.º, n.º 1, do Acordo de Saída estabelece que um produto existente e identificável individualmente que tenha sido legalmente colocado no mercado da UE ou do Reino Unido antes do termo do período de transição pode continuar a ser disponibilizado no mercado da UE ou do Reino Unido e a circular entre estes dois mercados até chegar ao seu utilizador final.

O operador económico que invocar essa disposição tem o ónus de provar, com base em qualquer documento pertinente, que o produto foi colocado no mercado da União ou do Reino Unido antes do termo do período de transição⁹.

Para efeitos dessa disposição, por «colocação no mercado» entende-se a primeira oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito¹⁰. Por «oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização» entende-se «um produto existente e identificável individualmente, após a fase de fabrico, que é objeto de um acordo, escrito ou verbal, entre duas ou mais pessoas singulares ou coletivas para a transferência de propriedade, posse ou qualquer outro direito sobre o produto em causa, ou que é objeto de uma oferta a uma pessoa ou pessoas singulares ou coletivas a fim de celebrar esse acordo»¹¹.

Exemplo: Uma planta específica de uma variedade vegetal incluída no registo do Reino Unido, vendida por um produtor do Reino Unido a um distribuidor do Reino Unido antes do termo do período de transição, pode ainda ser importada para a UE com base no registo efetuado no Reino Unido.

Esse facto não prejudica os controlos fitossanitários que possam ser aplicáveis às importações após o termo do período de transição.

⁹ Artigo 42.º do Acordo de Saída.

¹⁰ Artigo 40.º, alíneas a) e b), do Acordo de Saída.

¹¹ Artigo 40.º, alínea c), do Acordo de Saída.

C. REGRAS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é aplicável após o termo do período de transição¹². Esse Protocolo é objeto de consentimento periódico da Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, terminando o período de aplicação inicial quatro anos após o termo do período de transição¹³.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte torna certas disposições do direito da União aplicáveis igualmente ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte. No Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, a União e o Reino Unido acordaram, além disso, que, na medida em que as normas da UE forem aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, a Irlanda do Norte é tratada como se fosse um Estado-Membro¹⁴.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte prevê que a legislação MPV UE se aplica ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte¹⁵.

Isto significa que as referências à União nas partes A e B do presente aviso devem ser entendidas como incluindo a Irlanda do Norte, enquanto as referências ao Reino Unido devem ser entendidas como referindo-se apenas à Grã-Bretanha.

Mais especificamente, isto significa, nomeadamente, o seguinte:

- O material de reprodução vegetal colocado no mercado na Irlanda do Norte tem de cumprir o disposto na legislação MPV UE aplicável;
- O material de reprodução vegetal originário da Irlanda do Norte e expedido para a UE não é material de reprodução vegetal importado;
- O material de reprodução vegetal expedido da Grã-Bretanha para a Irlanda do Norte é uma importação ao abrigo da legislação MPV UE (ver secção A, *supra*);
- Quaisquer «listas» do Reino Unido (ver secção A, *supra*) não incluem a Irlanda do Norte.

No entanto, o Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte exclui a possibilidade de o Reino Unido, no respeitante à Irlanda do Norte:

- participar nos processos de formulação e tomada de decisões da União¹⁶;

¹² Artigo 185.º do Acordo de Saída.

¹³ Artigo 18.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

¹⁴ Artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Saída, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

¹⁵ Artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e secção 42 do anexo 2 do referido protocolo. De acordo com o artigo 164.º, n.º 5, alínea d), do Acordo de Saída, a Comissão propôs a inclusão de uma lista de diretivas (Diretivas 66/401/CEE, 98/56/CE e 2008/72/CE) no anexo 2, secção 42, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

- dar início a procedimentos de oposição, de salvaguarda ou de arbitragem, na medida em que digam respeito a regulamentos, normas, avaliações, registos, certificados, aprovações e autorizações concedidos ou efetuados pelos Estados-Membros da UE¹⁷;
- atuar como autoridade principal em avaliações, exames e autorizações¹⁸;
- invocar o princípio do país de origem ou do reconhecimento mútuo para os produtos colocados legalmente no mercado da Irlanda do Norte¹⁹.

Mais especificamente, isto significa, nomeadamente, o seguinte:

- A inclusão de material de reprodução vegetal no registo nacional do Reino Unido ou na lista de fornecedores do Reino Unido de acordo com a legislação MPV UE apenas permite a comercialização desse material de reprodução vegetal na Irlanda do Norte. A inclusão de material de reprodução vegetal no registo nacional do Reino Unido ou numa lista de fornecedores do Reino Unido não permite a comercialização desse material de reprodução vegetal na UE²⁰.
- A inclusão de material de reprodução vegetal no registo nacional de um Estado-Membro da UE ou na lista de um fornecedor da UE permite a comercialização desse material de reprodução vegetal na Irlanda do Norte.
- Os catálogos comuns estabelecidos pelas Diretivas 2002/53/CE e 2002/55/CE não podem incluir variedades de sementes produzidas ou examinadas na Irlanda do Norte e notificadas pelo Reino Unido.

O sítio Web da Comissão relativo às normas da UE no domínio dos materiais de reprodução vegetal (https://ec.europa.eu/food/plant/plant_propagation_material_en) contém informações gerais sobre a legislação da União aplicável às sementes e outros materiais de propagação vegetal. Estas páginas serão atualizadas sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Saúde e da Segurança dos Alimentos

¹⁶ Quando seja necessário proceder ao intercâmbio de informações ou a consultas mútuas, o processo deverá ter lugar no âmbito do grupo de trabalho consultivo misto criado pelo artigo 15.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

¹⁷ Artigo 7.º, n.º 3, quinto parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

¹⁸ Artigo 13.º, n.º 6, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

¹⁹ Artigo 7.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²⁰ Artigo 7.º, n.º 3, quarto parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

Anexo: Normas da UE no domínio dos materiais de propagação vegetal

- Diretiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras²¹;
- Diretiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais²²;
- Diretiva 68/193/CEE do Conselho, de 9 de abril de 1968, relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha²³;
- Diretiva 98/56/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais²⁴;
- Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução²⁵;
- Diretiva 2002/53/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas²⁶;
- Diretiva 2002/54/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de beterrabas²⁷;
- Diretiva 2002/55/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas²⁸;
- Diretiva 2002/56/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de batatas de semente²⁹;
- Diretiva 2002/57/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras³⁰;

²¹ JO 125 de 11.7.1966, p. 2298.

²² JO 125 de 11.7.1966, p. 2309.

²³ JO L 93 de 17.4.1968, p. 15.

²⁴ JO L 226 de 13.8.1998, p. 16.

²⁵ JO L 11 de 15.1.2000, p. 17.

²⁶ JO L 193 de 20.7.2002, p. 1.

²⁷ JO L 193 de 20.7.2002, p. 12.

²⁸ JO L 193 de 20.7.2002, p. 33.

²⁹ JO L 193 de 20.7.2002, p. 60.

³⁰ JO L 193 de 20.7.2002, p. 74.

- Diretiva 2008/72/CE do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com exceção das sementes³¹;
- Diretiva 2008/90/CE do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinados à produção de frutos³².

³¹ JO L 205 de 1.8.2008, p. 28.

³² JO L 267 de 8.10.2008, p. 8.